



LEI Nº 3.886, de 28 de maio de 2026

Publicado no mural
da PMJN em
28/05/26
[Assinatura]

Dispõe sobre a tramitação, a transparência e os prazos para formalização e repasse de recursos provenientes de emendas parlamentares federais e estaduais destinados a entidades privadas sem fins lucrativos no âmbito do Município de João Neiva, e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de João Neiva**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de publicidade, impessoalidade, eficiência, transparência e duração razoável dos procedimentos administrativos relativos à formalização e ao repasse de recursos provenientes de emendas parlamentares federais ou estaduais recebidos pelo Município e destinados a entidades privadas sem fins lucrativos sediadas no território municipal.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se abrangidos os recursos de emendas parlamentares individuais, de bancada ou de modalidade equivalente, desde que:

- I** - tenham sido recebidos pelo Município;
- II** - possuam destinação final expressa ou individualizável a entidade privada sem fins lucrativos;
- III** - estejam vinculados à execução de projeto, atividade, serviço ou finalidade de interesse público local; e
- IV** - dependam de instrumento jurídico próprio para transferência à entidade beneficiária.

§ 2º Esta Lei não autoriza o repasse de recursos sem prévia observância das normas constitucionais, legais, orçamentárias, financeiras, fiscais e regulamentares aplicáveis.

§ 3º Esta Lei não se aplica aos recursos recebidos pelo Município sem indicação formal de entidade beneficiária final, nem aos recursos que integrem livremente o orçamento municipal, hipótese em que prevalecerá o planejamento público municipal e a legislação orçamentária aplicável.

Art. 2º Recebido o recurso de que trata esta Lei, o Poder Executivo deverá promover sua identificação em procedimento administrativo próprio ou já existente, com indicação, sempre que disponível:

- I** - da origem do recurso;
- II** - do parlamentar ou órgão responsável pela indicação da emenda;
- III** - do valor recebido;



- IV** - da data de ingresso do recurso nos cofres municipais;
- V** - da entidade beneficiária indicada;
- VI** - do objeto ou finalidade da emenda;
- VII** - da fonte orçamentária ou classificação contábil correspondente; e
- VIII** - da situação do procedimento de formalização e repasse.

Parágrafo único. A identificação prevista no caput tem finalidade de controle, transparência e rastreabilidade da execução do recurso, não dispensando a observância das normas de execução orçamentária e financeira.

Art. 3º No prazo de até 10 (dez) dias úteis, contado da efetiva disponibilidade financeira do recurso em conta ou fonte orçamentária do Município, o Poder Executivo deverá adotar as providências necessárias à análise preliminar do repasse, especialmente:

- I** - verificar a existência de indicação formal da entidade beneficiária;
- II** - informar à entidade, quando necessário, a documentação exigida para formalização do instrumento jurídico pertinente;
- III** - analisar a compatibilidade do objeto com a finalidade da emenda;
- IV** - verificar a necessidade de plano de trabalho, chamamento público, dispensa, inexigibilidade ou outro procedimento exigido pela legislação aplicável;
- V** - identificar eventual impedimento técnico, jurídico, orçamentário, fiscal ou documental que inviabilize, naquele momento, a formalização ou o repasse.

§ 1º Identificada pendência atribuível à entidade beneficiária, o prazo ficará suspenso até sua regularização.

§ 2º A pendência deverá ser comunicada de forma objetiva, com indicação clara dos documentos, ajustes ou providências necessárias.

Art. 4º Cumpridos todos os requisitos legais, técnicos, orçamentários, fiscais e documentais, o repasse à entidade beneficiária deverá ser realizado no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º Consideram-se requisitos para início do prazo previsto no caput, quando aplicáveis:

- I** - efetiva disponibilidade financeira do recurso;
- II** - previsão ou adequação orçamentária;
- III** - aprovação do plano de trabalho;
- IV** - comprovação da regularidade jurídica, fiscal e documental da entidade beneficiária;



V - celebração do termo de fomento, termo de colaboração, convênio, acordo, ajuste ou instrumento jurídico equivalente;

VI - atendimento às exigências da Lei Federal nº 13.019/2014, quando aplicável;

VII - observância das normas do ente concedente dos recursos;

VIII - inexistência de impedimento legal ou técnico formalmente justificado.

§ 2º O prazo total entre o recebimento do recurso pelo Município e a adoção das providências finais para formalização e repasse não deverá exceder 60 (sessenta) dias corridos, salvo quando houver impedimento técnico, jurídico, orçamentário, fiscal, documental ou exigência do ente concedente devidamente justificados.

§ 3º O prazo previsto no § 2º não correrá durante o período em que a formalização ou o repasse depender de providência da entidade beneficiária, do ente concedente, de órgão de controle ou de terceiro cuja manifestação seja legalmente necessária.

Art. 5º É vedada a retenção, o retardamento injustificado, a alteração imotivada da destinação ou a não execução dos recursos de que trata esta Lei por motivo político, partidário, pessoal ou estranho ao interesse público.

§ 1º A existência de divergência política, institucional ou administrativa entre agentes públicos não constitui motivo legítimo para impedir, retardar ou dificultar a formalização ou o repasse dos recursos, quando atendidos os requisitos legais.

§ 2º O disposto neste artigo não impede o Poder Executivo de realizar controle de legalidade, regularidade, conveniência administrativa vinculada ao interesse público, adequação técnica do plano de trabalho e conformidade orçamentária e financeira.

Art. 6º A impossibilidade de formalização ou repasse dos recursos deverá ser formalmente motivada em processo administrativo, com indicação:

I - do impedimento identificado;

II - da norma legal, regulamentar ou técnica que fundamenta a restrição;

III - das providências necessárias à superação do impedimento, quando possível;

IV - do setor responsável pela análise; e

V - da previsão estimada para reavaliação do procedimento, quando cabível.



Parágrafo único. A justificativa genérica, sem indicação objetiva do impedimento existente, não será considerada suficiente para fins desta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo deverá disponibilizar, nos meios oficiais de transparência já existentes, informações sobre os recursos abrangidos por esta Lei, contendo, no mínimo:

- I** - origem da emenda parlamentar;
- II** - valor recebido;
- III** - data de ingresso do recurso;
- IV** - entidade beneficiária indicada, quando houver;
- V** - objeto ou finalidade do repasse;
- VI** - estágio do procedimento administrativo;
- VII** - data de celebração do instrumento jurídico, quando formalizado;
- VIII** - data e valor do repasse, quando realizado;
- IX** - eventuais impedimentos identificados e respectivas justificativas.

§ 1º As informações deverão ser atualizadas sempre que houver movimentação relevante no procedimento.

§ 2º A publicidade prevista neste artigo observará a legislação de acesso à informação, transparência pública, proteção de dados pessoais e sigilo legal, quando aplicável.

Art. 8º O descumprimento injustificado dos prazos e deveres previstos nesta Lei poderá ser comunicado aos órgãos de controle interno e externo competentes, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade administrativa, civil ou de outra natureza, nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo único. A apuração de responsabilidade dependerá da demonstração de conduta injustificada, nexa com o atraso ou retenção e violação aos deveres funcionais, observada a ampla defesa e o contraditório.

Art. 9º Esta Lei não afasta a observância:

- I** - da Constituição Federal;
- II** - da Lei Orgânica Municipal;
- III** - das normas federais ou estaduais específicas aplicáveis às emendas parlamentares;
- IV** - das exigências estabelecidas pelo ente concedente dos recursos;
- V** - dos instrumentos jurídicos celebrados para execução do objeto.



Art. 10 O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, especialmente quanto ao fluxo documental, aos meios de divulgação das informações e aos procedimentos administrativos necessários à sua execução.

Art.11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de João Neiva/ES, em 28 de maio de 2026.


Paulo Sérgio de Nardi
Prefeito Municipal

Registrada e publicada, em 28 de maio de 2026.


Daniela Rissari Wagner
Chefe de Gabinete